



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722668/2015-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.445 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente NILSON DE ANDRADE LOPES GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter a exigência no que se refere às despesas com instrução, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 6 a 10, em 23/03/2015, referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$3.283,27, atualizado até 31/03/2015.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações: a) dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$22.100,00. Motivo da glosa: Não apresentou sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, referente ao pagamento de pensão alimentícia a SILVIA DE SOUZA CASTRO GOMES. ; b) dedução Indevida de Despesas com Instrução– glosa de dedução de despesas com instrução pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa. Valor: R\$2.800,00. Motivo da glosa: glosa parcial referente às despesas com instrução própria, não comprovadas.

Conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 24, o contribuinte foi cientificado da autuação em 31/03/2015 e em 08/04/2015, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2/3), acompanhada dos documentos de fls. 12 a 15, alegando, em síntese, que o valor contestado refere-se a despesa com instrução de filho/enteado/irmão/neto ou bisneto; - Anexa Decisão Judicial / Escritura Pública de Divórcio Direto fixando o valor da pensão alimentícia.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que não restaram comprovadas as despesas alegadas pelo contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário, apenas solicita o contribuinte que a decisão seja revisitada. Traz a declaração de IR da ex esposa para comprovar seus pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária em função de informação equivocada de dedução de pensão alimentícia na declaração do imposto de renda pessoa física, entregue pelo contribuinte, relativo ao exercício de 2014.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Como muito bem salientou a DRJ Brasília na sua decisão, sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

A pensão alimentícia declarada como paga a SILVIA DE SOUZA CASTRO GOMES está prevista na Escritura Pública de Divórcio Direto Consensual anexada pelo contribuinte em sua impugnação (fls. 12 a 14).

Em relação à comprovação do pagamento, em sede de Recurso Voluntário, juntou o contribuinte a cópia da declaração da ex esposa, demonstrando o recebimento da pensão. Nesta parte, portanto, dou provimento.

Dedução de Despesas com Instrução

No tocante às despesas com instrução, o contribuinte pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes seus e de seus dependentes, até o limite anual individual, o qual, no ano-calendário em análise, era de R\$3.230,46.

No caso em tela, foi glosado o valor de R\$2.800,00, correspondente às despesas próprias de instrução declaradas como pagas a ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL, por falta de comprovação.

Não constam, na impugnação do contribuinte, quaisquer documentos comprobatórios das referidas despesas. Dessa forma, deve ser mantida a glosa.

Cumprе ressaltar que os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações. O interessado teve oportunidade de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento; no entanto, não o fez. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não são eficazes.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário exigido em relação às despesas com instrução.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, mantendo a exigência no que se refere às despesas com instrução.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Processo nº 10580.722668/2015-76
Acórdão n.º **2001-000.445**

S2-C0T1
Fl. 4
